

Selbach/RS, 14 de Novembro de 2022.

PARECER JURÍDICO 092/2022.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL 092/2022, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.
TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL
FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Municipal nº 092/2022, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências."*

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 7, Inciso II, artigo 29, inciso II alínea B, artigo 86, inciso I e artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município de Selbach, e artigo 30, inciso I e do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

Art.7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 29 Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

II - votar:

b) as diretrizes orçamentárias;

Art. 86 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

Art. 94 - Os projetos de lei que trata o art. 93 desta Lei Orgânica Municipal, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 31 de outubro de cada ano;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761